



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº 178

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE-, com personalidade jurídica, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa, dentro dos limites da presente Lei.

Artigo 2º- O SAAE atuará em todo o território do Município, competindo-lhe, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com a SANEMAT ou entidade especializada em engenharia sanitária:

- a) Estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimentos de água potável e de esgotos sanitários municipais;
- b) Atuar, como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução de convênios celebrados, para os fins do item "a", entre o município e órgãos Federais ou Estaduais;
- c) Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, por delegação do Poder Executivo.

Artigo 3º- O SAAE será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou Sanitarista, ou que tenha pelo menos, grau / médio de instrução, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º- Poderá a Prefeitura contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária.

Parágrafo 2º- Incumbe ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior, à organização administradora, representar o SAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4º- O patrimônio inicial do SAAE, será constituído de todos os bens moveis, imoveis, instalações, títulos, materiais e outros / valores proprio do Município atualmente destinados e utilizados nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer onus ou compensação pecuniária.

Artigo 5º- A receita do SAAE será constituída dos seguintes recursos:

a)-Do produto de qualquer tributo ou remuneração decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, alugueis e conservação de hidrômetro, ligações de água e esgoto, multas, etc.

b)-Do Fundo Municipal de Saneamento-FMS- criado pela Lei nº 177 de 16-08-67;

c)-Do produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus objetivos.

d)-De recursos diversos.

Parágrafo 1º- O SAAE poderá realizar operações de crédito, para / antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de suas obras e serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Fôlhas 2ª

Continuação da Lei nº 178, que Cria o Serviço Autônomo de água e Esgôto, e dá outras providências.

e as condições para a sua concessão deverão ser estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo 1º- As tarifas de água e de Esgôto serão fixadas pelo SAAE / de modo que atendam no mínimo, à amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposição, e serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor 7 do Salário-mínimo da região.

Parágrafo 2º- A fixação das tarifas deverá ser delegada à Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso-SANEMAT-quando isso se tornar necessário como condição de assistência técnica ou financeira por parte da mesma e ou à conta de recursos do FAE, bem como quando servidores do Estado forem colocados à disposição do SAAE.

Artigo 7º- Serão obrigatórios nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49974-A de 21 de janeiro de 1.961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis e situados em logradouros dotados de rede.

Artigo 8º- É vedado ao SAAE, conceder insenção ou redução de tarifas dos seus serviços.

Artigo 9º- O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais serão sujeitos, ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis 7 do Trabalho.

Parágrafo 1º- Compete à administração do SAAE, admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas legais, a serem fixadas em Regimento Interno.

Parágrafo 2º- Aos servidores Estaduais, colocados à disposição / do SAAE sem ônus para o Estado, ficam assegurados os vencimentos e demais vantagens prevista em Lei Estadual.

Artigo 10º- Aplicam-se ao SAAE tôdas as prerrogativas, insenções, favores fiscais e demais vantagens da alçada municipal.

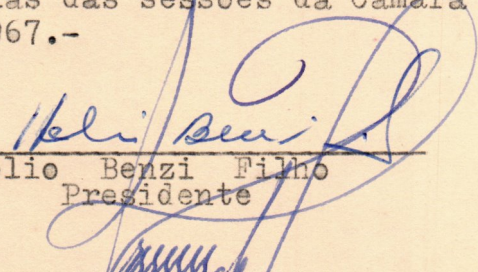
Artigo 11º- Fica assegurado ao SAAE o direito de interromper o / fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após trinta dias do vencimento.

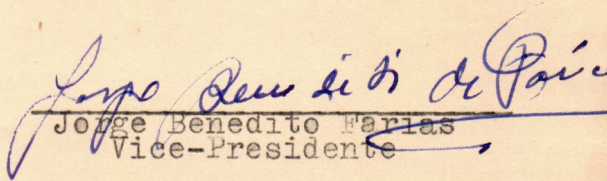
Artigo 12º- Fica aberto o Crédito Especial, necessário, a Conta / do Excesso de Arrecadação, para ocorrer as despesas com a instalação / do SAAE.

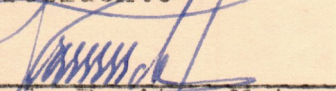
Artigo 13º- O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei , dentro de noventa dias, a contar de sua publicação.

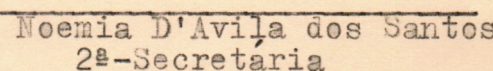
Artigo 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 16 de agosto de 1.967.-


Helio Benzi Filho
Presidente


Jorge Benedito Farias
Vice-Presidente


Wilson de Freitas Matos
1º-Secretario


Noemia D'Avila dos Santos
2ª-Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Parecer em conjunto das Comissões Permanentes da Casa, sobre o Ante-projecto de lei - que Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.-


O nosso desejo é procurar fazer com ^{que} o Serviço de Abastecimento de Água do Município, seja realizado da melhor forma possível, afim de que este precise líquido, seja fornecido em abundância à municipalidade.

Tendo em vista a necessidade de criar o referida Serviço, e mais rápido andamento no início das obras, somos pela aprovação da matéria, uma vez que nada encontramos de ilegal.

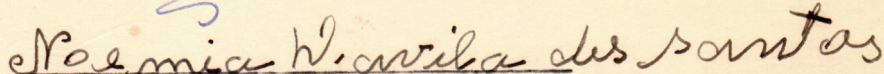
Sugerimos, apenas que a mesma seja aprovada de acordo com as pequenas modificações, feita em sua redação, conforme o anexo.

Pela aprovação.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 07 de agosto de 1.967.-


Wilson de Freitas Mates


Jorge Benedito Farias


Neemia D'Avila dos Santos


Benedito da Costa Soares



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



Of. nº 135/67

Ladário, 10 de julho de 1.967

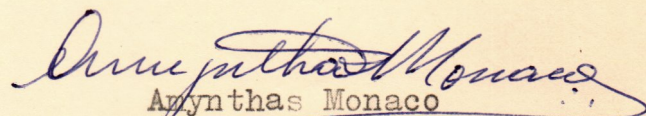
Do Prefeito Municipal
Ao Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de
Ladário - Mt

Assunto: Encaminhamento (faz)

Tenho a satisfação de encaminhar à Vossa Excelência, para estudo nessa Egrégia Câmara, o Ofício nº 76/67, da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso S/A, (SANEMAT), bem como as cópias de Lei e projetos de Lei.

Após o devido estudo, solicito que os referidos documentos sejam devolvidos à esta Prefeitura, para o arquivamento.

Sem mais proveito da oportunidade, para reiterar meus protestos de estima e consideração.


Arynthas Monaco
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jorge Benedito de Farias

DD. Vice Presidente, no Exercício da Presidência
da Câmara Municipal de Ladário Mt

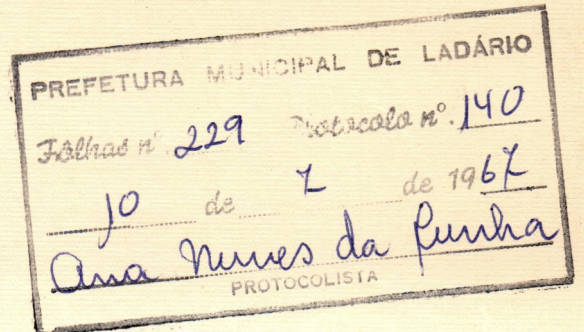


OF. 76/67

Cuiabá, 26 de junho de 1967

Do Diretor Presidente da SANEMAT
Ao Prefeito Municipal de LADÁRIO

Assunto: Solicitação, faz.



Senhor Prefeito,

Vimos à presença de V. Exa. reiterar a necessidade dessa Prefeitura dar andamento, o mais rápido possível, das leis que criam:

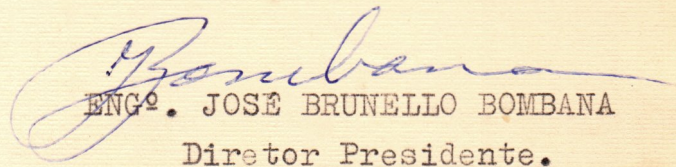
- 1 - o Serviço Autônomo de Água e Esgôto;
- 2 - o Fundo Municipal de Saneamento;
- 3 - e a autorização da Câmara Municipal para que V. Exa. possa assinar um convênio com a SANEMAT.

Tais providências tornam-se urgentes, dado ao fato, de a SANEMAT já ter contratado o projeto técnico de abastecimento d'água dessa cidade.

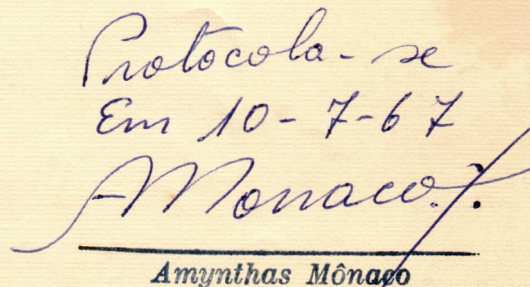
Encarecemos, pois, que êsse Município tome as medidas mencionadas acima, para que possamos assinar o respectivo convênio e dar início às obras.

Por via de dúvidas, anexamos uma cópia dos respectivos projetos de leis a serem votados pela Câmara Municipal.

Agradecendo a colaboração e, aguardando suas providências, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração.


ENGO. JOSÉ BRUNELLO BOMBANA
Diretor Presidente.

Exm^o Sr.
AMINTA MÔNACO
DD. Prefeito Municipal de
LADÁRIO - MT
NOR/ia

Protocola-se
Em 10-7-67

Amyntas Mônaco

PROJETO DE LEI

Cria o Fundo Municipal de Saneamento e dá ou
tras providências.

O Prefeito de, usando de atribui-
ções que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído um fundo, de natureza contá-
bil, denominado Fundo Municipal de Saneamento FMS.

Art. 2º - O FMS será destinado para a realização de es
tudos, projetos, construção, refôrço e ampliação dos serviços de
abastecimento de água potável e sistemas de esgotos sanitários do
Município de, através de entidade instituída
especialmente para atingir os objetivos previstos neste artigo.

Art. 3º - Os recursos do FMS, exceto os bens patrimoni-
ais, poderão ser aplicados como garantia e (ou) na amortização dos
fins mencionados no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - O FMS será constituído de:

- I - Bens patrimoniais por doação e por imobilização de recursos.
- II - Outros recursos:
 - a - 5% (cinco por cento) no mínimo da receita de impostos;
 - b - 5% (cinco por cento) no mínimo da receita do imposto de renda, quotas estas atribuídas ao Município;
 - c - dotações do orçamento municipal e créditos adicionais a obras e serviços de água e esgotos sanitários municipais;
 - d - juros de recursos do Fundo depositados em estabele-
cimentos bancários;
 - e - recursos não reembolsáveis provenientes da União, do
Estado e de outras fontes, destinados a obras e ser
viços de água e esgotos sanitários municipais;

f - das taxas de contribuição de melhoria que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos.

§ único - O Poder Executivo fica autorizado a fixar, nas propostas orçamentárias, o limite máximo da percentagem mencionada nas alíneas a e b, a fim de atender as necessidades de amortização de empréstimo, previstos no artigo 3º:

Art. 5º - Os recursos do FMS serão recolhidos a um estabelecimento de crédito idôneo, preferencialmente ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A, em conta especial denominada Fundo Municipal de Saneamento - FMS -, à conta da entidade prevista no artigo 2º, na forma da Lei que a instituir.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

em

Prefeito Municipal

LEI Nº..... DE.....

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LAVRAR
CONVÊNIO COM A SANEMAT.

O Prefeito Municipal de

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu /
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a lavrar convênios com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT - para a complementação dos serviços de abastecimento de água e esgôto da cidade.

Art. 2º - O convênio abrangerá, além das garantias de empréstimo com organismos financeiros federais e internacionais, sua obtenção e aplicação, o financiamento pela própria SANEMAT, para a complementação dos serviços a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de

Em

PROJETO DE LEI

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgôto e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de
usando de atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgôto - SAAE, com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de, dispondo de autohomia econômica financeira e administrativa, dentro dos limites da presente Lei.

Art. 2º - O SAAE atuará em todo o território do Município, competindo-lhe, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com a SANEMAT ou entidade especializada em Engenharia Sanitária:

- a - estudar, projetar e executar as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimentos de água potável e de esgotos sanitários municipais;
- b - atuar, como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução de convênios celebrados, para os fins do item a, entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais;
- c - operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, por delegação do Poder Executivo.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou Sanitarista, ou que tenha pelo menos grau médio de instrução, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Incumbe ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior, à organização administradora, representar o SAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dêle.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados e utilizados nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º - A receita do SAAE será constituída dos seguintes recursos:

- a - do produto de qualquer tributos e remunerações de correntes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetro, ligações de água e esgoto, multas, etc.
- b - do Fundo Municipal de Saneamento - FMS - criado pela Lei nº de
- c - do produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus objetivos.
- d - de recursos diversos.

§ 1º - O SAAE poderá realizar operações de crédito, para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras, ampliação e remodelação dos seus serviços.

Art. 6º - A classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão deverão ser estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - As tarifas de água e de esgoto serão fixadas pelo SAAE de modo que atendam no mínimo, à amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposições, e serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região.

§ 2º - A fixação das tarifas deverá ser delegada à Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT - quando isso se torne necessário como condição de assistência técnica ou financeira por parte da mesma e/ ou à conta de recursos do FAE, bem como quando servidores do Estado fôrem colocados à disposição do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49974-A de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis e situados em logradouros dotados de rede.

Art. 8º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifa dos seus serviços.

Art. 9º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais serão sujeitos, ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

§ 2º - Aos servidores estaduais, colocados à disposição do SAAE sem ônus para o Estado, ficam assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em Lei Estadual.

Art. 10º - Aplicam-se ao SAAE todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens da alçada municipal.

Art. 11º - Fica assegurado ao SAAE o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após 30 dias do vencimento.

Art. 12º - Fica aberto o crédito especial de NCr\$
.....
para correr às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 13º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, dentro de 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
de.....
em

Prefeito Municipal.